

DECRETO Nº 070/2020

DATA: 24 de junho de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus – COVID-19

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, o disposto no artigo 10, II, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID 19 (Coronavírus) a nível mundial;

Considerando a Lei Nacional 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Lei Federal nº 8.080/1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.319, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

Considerando novos casos confirmados no Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, necessário se faz a adoção de novas medidas de enfrentamento;

Considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas para determinar a suspensão da realização de eventos ou atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus:

DECRETA

Art. 1º Ficamantido o toque de recolher a partir das 21h até às 05h para todos os cidadãos que não possuam justificativa ou autorização para a circulação além deste horário.

§1º Em caso de descumprimento do toque de recolher, poderá ser aplicada a penalidade por infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sujeito ainda, as sanções administrativas previstas no artigo 5º deste Decreto.

§2º A justificativa de que trata o caput deste artigo, se refere a situações em que as pessoas estejam circulando para entrega ou compra de alimento, produtos e medicamentos, em trajeto de ida ou volta do trabalho ou situações de urgência e emergência vinculadas a saúde.

Art. 2º Fica suspenso, no período de 25/06/2020 a 04/07/2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades, observadas as ressalvas e regras especiais contidas neste Decreto:

I – estabelecimentos de comércio em geral e de prestação de serviços;

II – salões de beleza e de cabeleireiros;

III – hotéis e similares;

IV – academias de ginástica, musculação, de artes marciais, escolas de dança, jumping, yoga, pilates e similares;

V – Atividades da terceira idade e Centros da Juventude, Centros de Eventos e similares;
VI – casas de eventos, clubes, piscinas, associações recreativas e afins, festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, shows, aniversários e demais confraternizações), seja em espaços públicos ou privados;

VII – feiras livres em geral;

VIII – jogos e competições esportivas de qualquer natureza;

IX – cursos presenciais;

X – atividades religiosas, ficando proibida a realização de missas, cultos ou outra atividade religiosa que importe em aglomeração de pessoas;

XI – demais atividades em espaços, parques, praças, quadras e campos esportivos, playgrounds e áreas de uso comum;

XII – bares, lanchonetes, hamburguerias, pizzarias, carrinhos de lanche e similares, poderão funcionar somente por delivery;

Parágrafo único – A suspensão prevista no *caput* deste artigo não se aplica a eventuais atividades administrativas internas dos estabelecimentos neles especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), desde que observado o menor número possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante, e sem qualquer espécie de atendimento presencial.

Art. 3º Excetua-se da suspensão de que trata o artigo anterior as atividades e serviços essenciais, assim considerados:

I – farmácias, clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos ou atividades de importância à saúde;

II – prestadores de serviços de saúde, dentistas, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde e fornecedores de insumos de importância à saúde;

III – serviços funerários;

IV – transporte e entrega de cargas em geral;

V – transporte de numerário;

VI – distribuidores e comércio de gás e de água mineral;

VII – estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais, assim como de prestação de serviço e atendimento médico veterinário, incluído o banho;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;

X – supermercados, atacados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência e centros de abastecimento de alimentos;

XI – panificadoras e confeitarias;

XII – restaurantes;

XIII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;

XIV – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;

XV – varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;

XVI – instituições bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, lotéricas e correios;

XVII – setores industriais e da construção civil e obras de engenharia;

XVIII – atividades de segurança privada;

XIX – prevenção, controle e erradicação de pragas;

XX – mecânicas e borracharias;

§1º Aos estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado nos termos do *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes normas específicas:

I – horário de funcionamento:

a) supermercados, atacados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, inclusive as situadas junto a postos de combustíveis, e centros de abastecimento de alimentos: de segunda-feira a sábado, entre as 8h às 19h;

b) panificadoras e confeitarias: todos os dias, entre as 6h e às 19h;

c) demais atividades e serviços mencionados no caput deste artigo, não compreendidos nas alíneas anteriores: sem restrição de horário, desde que observadas as demais normas definidas por este Decreto.

II – nos estabelecimentos mencionados nas alíneas do inciso anterior (alíneas “a” e “b”), não será permitida a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;

III – os supermercados, atacados, mercados e congêneres deverão:

a) organizar a disposição dos expositores visando a disponibilizar espaço adequado para o fluxo de pessoas, de forma a evitar a proximidade e aglomerações, e restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento;

b) recomendar que somente uma pessoa por família adentre no estabelecimento;

c) ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

d) limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento.

e) recomendar que não adentrem no estabelecimento, crianças menores de 12 anos e idosos maiores de 60 (sessenta) anos.

IV – aos restaurantes, somente será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (delivery) ou drive-thru, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;

§2º Para os estabelecimentos com atividade mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.

§3º Os velórios e funerais ocorridos no âmbito municipal, tanto na capela mortuária quanto em outros ambientes, deverão durar no máximo 04 (quatro) horas, permitido apenas a presença de familiares e de amigos próximos, limitada a permanência do número máximo de 10 pessoas ao mesmo tempo, sendo proibido o fornecimento de alimentos em geral.

§4º Os estabelecimentos e atividades autorizados a funcionar por este Decreto deverão observar todas as normas de prevenção e higiene estabelecidas pelos órgãos de saúde e as demais regras específicas determinadas pelos Decretos anteriores relacionados à COVID-19.

Art. 4º Fica mantido que as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, que não sejam essenciais, deverão ocorrer de forma interna, sem atendimento direto ao público, sendo que os munícipes e demais interessados deverão protocolar seus pedidos ou obter informações por intermédio do e-mail: pmsjpalmeiras@gmail.com e do telefone (45) 3259-1150.

Parágrafo único os servidores deverão fazer revezamento, devendo permanecer somente um servidor em cada sala;

Art. 5º Em caso de descumprimento das medidas de enfrentamento a pandemia da Covid-19, estabelecidas pelos decretos municipais, serão aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as seguintes penalidades alternativa ou cumulativamente:

I - Notificação preliminar (Anexo I, deste Decreto);
II - Multa;
III - Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
IV - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
V - Cassação do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária e demais alvarás emitidos pela municipalidade.

§1º A imposição das sanções não fica sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos deste artigo.

§2º Quando forem aplicadas as sanções previstas nos incisos II a V, deste artigo, será lavrado auto de infração nos termos do anexo II deste Decreto.

§3º Quando da aplicação de qualquer sanção, a regularização deverá ocorrer de forma imediata por se tratar de pandemia que resulta em risco à saúde pública, sob pena de interdição até que sejam sanadas todas as irregularidades.

§4º Em caso de aplicação das sanções previstas nos incisos III, IV e V, deste artigo, a devolução dos itens apreendidos, o retorno regular das atividades e emissão de alvará e respectivas licenças, ficam condicionadas à regularização e cumprimento das medidas impostas.

Art. 6º As sanções constantes neste Decreto poderão ser aplicadas pelos Técnicos em Vigilância Sanitária, Fiscais Tributários, Fiscais e aqueles designados por ato próprio pela autoridade competente.

Art.7º A multa de que trata o inciso II, do Artigo 5, deste Decreto, deverá ser determinada por Unidade de Referência – UR e aplicada da seguinte forma:

I - quando constatada a infração de 1 (um) item: valor de 10UR's;
II - quando constatada a infração de 2 (dois) a 3 (três) itens: valor de 15UR's;
III - quando constatada a infração de 4 (quatro) a 5 (cinco) itens: de 25 UR's;
IV - quando constatada a infração de 6 (seis) ou mais infrações: 35 UR's.

Art. 8º Na reincidência do mesmo item, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Art. 9º Em caso de emissão de auto de infração, poderá ser apresentado recurso administrativo, no prazo de 2 (dois) dias úteis ou poderá ser solicitado pelo autuado a emissão de Documento de Arrecadação Municipal DAM.

§1º O recurso administrativo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde via email, no endereço eletrônico: saude@sjpalmeiras.pr.gov.br.

§2º O recurso administrativo será analisado em até 2 (dois) dias úteis e respondido ao mesmo endereço eletrônico utilizado pelo recorrente.

§3º A emissão do Documento de Arrecadação Municipal DAM, deverá ser solicitada junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização, por meio do endereço eletrônico: pmsjtributacao1985@hotmail.com.

§4º O prazo de pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados da emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§5º Em caso de não apresentação de recurso ou solicitação e pagamento da DAM, o valor da autuação será inscrito em dívida ativa em favor do autuado.

§6º No prazo do recurso o autuado poderá desistir deste, solicitando junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização o Documento de Arrecadação Municipal-DAM no valor da infração pelo email: pmsjtributacao1985@hotmail.com.

§7º Em caso de indeferimento do recurso, será encaminhado ao autuado, junto com a comunicação do indeferimento, Documento de Arrecadação Municipal-DAM no valor da infração para recolhimento.

Art. 10 A arrecadação decorrente das multas aplicadas em razão deste Decreto, será destinada integralmente ao Fundo Municipal da Saúde, podendo ser utilizada para a implementação das medidas de enfrentamento a COVID-19.

Art. 11 As medidas de enfrentamento a COVID-19, estabelecidas em Decretos anteriores não tratadas por este Decreto permanecem em vigor.

Art. 12 Este Decreto poderá ser alterado conforme necessidade ou solicitação de novas medidas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Contingenciamento ao Coronavírus.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor em 25/06/2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, 24 de junho de 2020.

GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Prefeito Municipal

ANEXO I
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.819.605/0001-33 com sede na Rua Marechal Castelo Branco, 979, Centro, São José das Palmeiras - PR.

NOTIFICADO: _____
, com endereço na _____, neste Município e Comarca, inscrito (a) no CNPJ/MF ou CPF sob n.º _____.

OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: Fica o contribuinte acima identificado, notificado para regularizar a infração abaixo discriminada.

INFRAÇÃO CONSTATADA:

Data da infração: ____/____/____ Hora: ____:____

Local da infração: _____

A não regularização da infração apontada no prazo determinado, implicará nas sanções previstas no artigo 5º, do Decreto Municipal nº 070/2020.

Prazo para regularização: _____

Fiscal: _____

Recebido em ____/____/2020

Nome do Notificado: _____.

Assinatura Notificado ou Representante legal: _____.

RG ou CPF: _____

ANEXO II
AUTO DE INFRAÇÃO

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.819.605/0001-33 com sede na Rua Marechal Castelo Branco, 979, Centro, São José das Palmeiras - PR.

AUTUADO: _____,
com endereço na _____, neste Município e Comarca,
inscrito (a) no CNPJ/MF ou CPF sob n.º _____.

OBJETO DA AUTUAÇÃO: Fica o contribuinte acima qualificado, autuado da infração abaixo discriminada.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Diante da constatação do fato e pela infração acima descrita, combinado com art. 5º do Decreto Municipal nº 070/2020, fica aplicada a penalidade de multa no valor de _____ URs.

Interdição do Estabelecimento: Sim () () Não

Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento: () Sim () Não

Qual: _____

Poderá ser apresentado RECURSO deste auto de infração, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua emissão, por intermédio do e-mail: saude@sjpalmeiras.pr.gov.br.

No prazo do recurso o autuado poderá desistir deste, solicitando junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização o Documento de Arrecadação Municipal - DAM no valor da infração pelo email: pmsjtributacao1985@hotmail.com.

Em caso de indeferimento do recurso, será encaminhado ao autuado, junto com a comunicação do indeferimento, Documento de Arrecadação Municipal - DAM no valor da infração para recolhimento.

O prazo de pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados da emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sob pena de inscrição em dívida ativa, passível de cobrança judicial.

Fiscal: _____

Recebido em ____/____/2020

Nome do Notificado: _____.

Assinatura Notificado ou Representante legal: _____.

RG ou CPF: _____